



Processo nº 2012.3.017314-2  
Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada  
Comarca: Paragominas  
Sentenciante: MM. Juízo da 1ª Vara de Paragominas  
Recurso de Apelação  
Apelante/ Apelado: Francivaldo do Amaral Dias  
Advogado: Denis Silva e Outros  
Apelante/ Apelado: Estado do Pará  
Advogado: Bianca Ormanes Proc. Estado  
Relator: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

**EMENTA:**

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS E INCORPORAÇÃO DEFINITIVA AO SOLDO. PRELIMINAR DE OFÍCIO REEXAME NECESSÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. POLICIAL MILITAR LOTADA NO INTERIOR DO ESTADO. DIREITO A RECEBIMENTO DO ADICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICÁVEL. ARBITRAMENTO. ARTIGO 85, §8º DO CPC. BASE DE CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REEXAME NECESSÁRIO. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. RECURSOS CONHECIDOS. APELAÇÃO INTERPOSTA POR FRANCIVALDO DO AMARAL DIAS IMPROVIDA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DO PARA IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

- I – O adicional de interiorização é devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Subunidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, na forma da Lei nº 5.652/91;
- II – De acordo com as provas constantes nos autos, Francivaldo do Amaral Dias faz jus ao pagamento do adicional de interiorização e seus retroativos por laborar no interior do Estado;
- III - Os honorários advocatícios devem ser arbitrados no valor de R\$-1.000,00 (um mil reais), com base no §4º do art. 20 do CPC, e de acordo com entendimento seguido pela Câmara;
- IV – No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda tem origem no pagamento do adicional de interiorização, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09;
- V - No que se refere à correção monetária de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, impõe-se o afastamento da redação dada pela Lei n. 11.960/09, conforme declaração de inconstitucionalidade parcial, proferida da ADI 4.357/DF e ADI 4.425/DF, incidindo o IPCA, índice que melhor reflete a inflação no período;
- VI – Apelação interposta pelo Estado Conhecida e Improvida, Apelação interposta por Francivaldo do Amaral Dias conhecida e improvida.



VII - Em sede de Reexame necessário, sentença parcialmente reformada para determinar que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidindo a partir da citação válida, e a incidência da correção monetária, com base no IPCA, respeitados os 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sentença mantida nos demais termos. Decisão unânime.

, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer das apelações e dar-lhes improvidamento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 09 do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Belém, 09 de Maio de 2016.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha  
Relatora

.  
Processo nº 2012.3.017314-2  
Recurso de Apelação  
Comarca: Paragominas  
Sentenciante: 1ª Vara de Paragominas  
Recurso de Apelação  
Apelante/ Apelado: Francivaldo do Amaral Dias  
Advogado: Denis Silva e Outros  
Apelante/ Apelado: Estado do Pará  
Advogado: Bianca Ormanes Proc. Estado  
Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada  
Relator: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha  
.

## RELATÓRIO



Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO, e recursos de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo ESTADO DO PARÁ E FRANCIVALDO DO AMARAL DIAS, onde ambos manifestam os seus inconformismos contra a decisão a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paragominas, nos autos nos autos da Ação Ordinária de Pagamento do Adicional de Interiorização com Pedido de Valores Retroativos ajuizada por FRRANCIVALDO DO AMARAL DIAS, julgou procedente a pretensão esposada na inicial.

O autor ajuizou a ação mencionada alhures, alegando ser servidor militar lotado no 19º BPM, em Paragominas, jurisdição do interior do Estado, salientando que não lhe estaria sendo pago o adicional de interiorização previsto na Lei Estadual n. 5.652/91.

Acrescentou que faz jus ao pagamento do adicional atual e pretérito na proporção de 50% (cinquenta por cento) sobre os seus soldos, devidamente atualizados. O feito seguiu o seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls.63-67) que julgou procedente o pedido esposado na inicial, para condenar o réu ao pagamento do adicional de interiorização previsto no Art. 1ª da Lei 5.652/91 ao requerente quando estiver lotado no interior do Estado, bem como incorporar o adicional de interiorização aos rendimentos do autor conforme prevê o art. 2º da Lei 5.652/91. Condenando também o Estado do Pará ao pagamento dos retroativos aos períodos em que o autor esteve lotado ao interior do Estado, devendo incidir juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a parti da citação válida, conforme Art. 1º-F da Lei nº 9.499/97 e correição monetária conforme ficha financeira juntada pelo requerido limitando ao prazo prescricional de cinco anos passados do ajuizamento da ação, a serem liquidados.

Consta ainda do decisor a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à título de honorários advocatícios, com fulcro no art. 20, §4º do Código de Processo Civil.

Inconformado, FRANCIVALDO DO AMARAL DIAS apresentou recurso de apelação (fls. 68-73).

Em suas razões, aduz o apelante sobre a necessidade de majoração da verba honorária para um valor mais condizente com a prática advocatícia.

Por sua vez o ESTADO DO PARÁ também apresentou recurso de apelação (fls. 82-88).

Em suas razões recursais, sustenta que os policiais militares já recebem uma vantagem denominada Gratificação de Localidade Especial, criada pela Lei nº 4.491/73 e regulamentada pelo Decreto 4.461/81, com o mesmo fundamento da gratificação pleiteada pela apelada, já que visa melhorias salariais aos militares que desempenham serviços no interior, havendo impossibilidade de cumulação das citadas vantagens e de incorporação do valor futuramente.

Acrescenta que caso haja eventual condenação, requer a minoração dos da fixação dos honorários, de forma a não onerar em demasia o ente Público.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada, tendo em vista inexistir suporte fático e jurídico para a pretensão demandante.

O então ESTADO apresentou contrarrazões (fls. 96/99),



oportunidade em que pugnou pelo improvimento do recurso manejado pela parte adversa. Conforme certidão (fls. 101) o prazo para recurso do autor decorreu in albis.

Através da certidão de fls. 101, a autoridade sentenciante determinou o encaminhamento dos autos a esta Egrégia Corte de Justiça.

**Após a regular distribuição do recurso, coube a relatoria do feito a Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles. Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria e, através do despacho de fls. 102, determinei que o feito fosse encaminhado para manifestação do Órgão Ministerial.**

Instada a se manifestar (fls.103) a Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de Apelação manejado pelo Estado do Pará; quanto à apelação interposta por Francivaldo do Amaral Dias, adicional de interiorização; quanto à apelação interposta pelo Estado do Pará, o parquet se manifestou pelo seu conhecimento e improvimento.

É o relatório.

#### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

#### **PRELIMINAR DE OFÍCIO - REEXAME NECESSÁRIO – SENTENÇA ILÍQUIDA**

Suscito de ofício esta preliminar. A sentença vergastada foi prolatada contra o Estado e de forma ilíquida, portanto, necessário se torna o seu exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil.

Conforme entendimento do STJ, quando a sentença for ilíquida e proferida contra a Fazenda Pública, a remessa necessária é obrigatória. Senão vejamos:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.101.727/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC.1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido da obrigatoriedade da apreciação da remessa necessária de sentenças ilíquidas proferidas contra a Fazenda Pública. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1203742/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)**



**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Recurso especial provido. (REsp 1300505/PA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)

Assim, acolho a preliminar para receber o presente feito em recurso oficial necessário, considerando que a sentença de fls. 63-67 é ilíquida. Em consequência, determino ao Setor de Distribuição do 2º Grau, que altere a classificação do presente feito para Reexame Necessário e Apelação, procedendo à respectiva modificação na capa dos autos.

**MÉRITO**

**APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DO PARÁ.**

O cerne da demanda gira em torno da análise do pedido da apelada, que por ser policial militar, pleiteou o direito de receber o adicional de interiorização, nos termos da Constituição Estadual e da Lei Estadual nº 5.652/91, bem ainda, ao pagamento dos valores retroativos devidos por todo o período trabalhado no interior.

Inicialmente, compulsando a documentação acostada aos autos, constata-se que a apelado, ocupante do cargo de Capitã da PM/PA, encontra-se efetivamente lotada no município de **Paragominas**.

Acerca do alegado direito da requerente à percepção do adicional de interiorização, seu fundamento reside no art. 48, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará nos seguintes termos:

Art. 48. Aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:

(...)IV- adicional de interiorização, na forma da lei.

A Lei Estadual nº 5.652/91 regulamenta a referida vantagem da seguinte forma:

Art. 1º. Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo. Art. 2º. O adicional de que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento). Art. 3º - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade. Art. 4º. A concessão do



adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior. Art. 5º. A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade.

Mediante a exegese da legislação acima colacionada, verifica-se que o militar que presta serviço no interior do Estado do Pará possui o direito ao adicional de interiorização na proporção de até de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, somente sendo cabível a respectiva incorporação quando da transferência do militar para capital ou para inatividade.

No presente caso, o único argumento do apelante para justificar a impossibilidade de pagamento do adicional de interiorização à recorrida é que já concede aos militares a denominada gratificação de localidade especial, com o mesmo fundamento do adicional, e por isso não podem ser recebidos simultaneamente.

Para melhor análise da alegação, entendo ser necessário fazer uma distinção entre gratificação e adicional, visto que ambas são vantagens pecuniárias concedidas pela Administração Pública, mas vantagens distintas, com finalidades diversas e concedidas por motivos diferentes.

O adicional é uma vantagem que a Administração concede ao servidor em razão do tempo de exercício ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimento especializado ou um regime próprio de trabalho. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função. Por ter natureza perene, o adicional, em princípio, adere aos vencimentos, sendo de caráter permanente.

De outra banda, instituto diametralmente distinto é a gratificação. A gratificação é uma vantagem pecuniária atribuída precariamente ao servidor que está prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedida como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica. Analisando a natureza de cada uma das vantagens pecuniárias, observa-se que ambas são de caráter propter laborem, tendo seus conceitos definidos claramente pela própria letra da lei, conforme se verifica nos dispositivos que ora transcrevo:

Lei nº 5.652/91- Dispõe sobre o adicional de interiorização dos servidores militares estaduais, que se refere o inciso IV do artigo 48 da Constituição Estadual.

(...) Art. 1º- Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestam serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

Lei nº 4.491/73.

(...)

Art. 26- A Gratificação de Localidade Especial é devida ao policial-militar que servir em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade.



Da leitura dos mencionados dispositivos legais, se observa que os fatos geradores de cada uma das vantagens não se confundem, o que se permite afirmar que a percepção cumulativa de ambas, pode ocorrer sem ofensa à lei ou à Constituição.

Com efeito, o adicional de interiorização tem como fato gerador a prestação de serviço no interior do Estado do Pará, neste conceito englobada qualquer localidade fora da região metropolitana de Belém, enquanto que a gratificação de localidade especial tem como fato gerador o desempenho da função em regiões inóspitas, insalubres ou nas quais haja precárias condições de vida.

Assim, não há que se falar em pedidos incompatíveis, já que são vantagens distintas, com pressupostos de percepção absolutamente diferentes.

Esse entendimento, inclusive, vem sendo acolhido constantemente neste egrégio Tribunal, conforme demonstram os julgados a seguir transcritos:

**APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL À FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO SIMULTANÊA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** 1. Na apelação interposta é perfeitamente possível visualizar a possibilidade de concessão do Adicional de Interiorização e também da Gratificação de Localidade Especial, uma vez que possuem naturezas distintas e mais, o Adicional de Interiorização se faz exigível a partir do momento em que o militar encontra-se lotado no interior do Estado, enquanto a Gratificação de Localidade Especial exige que a prestação de serviço se dê em regiões inóspitas, precárias e não é necessário que seja no interior do Estado. 2 , 3 e 4. Omissis. (Apelação Cível nº 201430152219, Acórdão nº 141493, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 01/12/2014, publicado em 04/12/2014)

No mesmo sentido:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. POLICIAL MILITAR. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM REEXAME E APELAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SERVIDOR EXERCENDO ATIVIDADE NO INTERIOR DO ESTADO TEM DIREITO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. REFORMADA A SENTENÇA PARA ADEQUAÇÃO DO PERCENTUAL DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, A APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA DEVERÁ OBEDECER AO DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97.** 1- O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida. Nesta senda possuem



natureza jurídica diversa, não se confundindo. Precedentes desta Corte. 2, 3, 4 e 5 – Omissis. (Apelação Cível nº 201430055992, Acórdão nº 141229, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 24/11/2014, publicado em 02/12/2014)

Por conseguinte, não merece reparo a decisão proferida pelo Juízo Monocrático no que tange à parte que condenou o apelante ao pagamento do adicional de interiorização à recorrida, visto que encontra-se demonstrado que a mesma efetivamente faz jus ao referido benefício, pois encontra-se lotada e prestando serviço no interior do Estado do Pará.

#### **DA INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO:**

Importante ressaltar, ainda, a interpretação sistemática dos arts. 2º e 5º, da lei nº 5.652/91, a qual autoriza a incorporação do percentual de 10% (dez por cento) por ano de exercício, quando ocorrer a transferência do militar para a capital ou quando de sua passagem para inatividade (reserva), o que não ocorreu no presente caso.

**DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR FRANCIVALDO DO AMARAL DIAS.**

#### **DOS HONORARIO**

Em suas razões sustenta a necessidade de majoração dos honorários advocatícios.

In casu, vê-se que o Juízo de 1º grau arbitrou os honorários advocatícios R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo assim, faz necessário destacar que deve ser levado em consideração que o valor da condenação ainda será objeto de liquidação por meio do cálculo do valor do adicional de interiorização devido nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, na proporção de 50% (cinquenta por cento) sobre o soldo do Autor, tudo devidamente atualizado, fica impossibilitado, por conseguinte, o conhecimento do valor da condenação para fins de cálculo do percentual no qual foi condenado o Estado do Pará, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Destarte, na forma do artigo 85, §8º do NCPC, os honorários advocatícios, nas causas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, são fixados de acordo com a apreciação equitativa do Juiz.

Assim, tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$-1.000,00 (hum mil reais), com base no §8º do art. 85 do NCPC.

Ademais, vale ratificar, que em inúmeros feitos dessa natureza, julgados perante esta Câmara, tem-se seguido o referido entendimento.

#### **REEXAME NECESSÁRIO:**

Assim, em reexame necessário, entendo que deve ser parcialmente reformada a sentença atacada, no que se refere à aplicação de juros de mora e correção monetária à condenação imposta ao Estado do Pará. Senão vejamos.

Esclareço, inicialmente, que a matéria atinente à correção e juros nas condenações impostas à Fazenda Pública foi alterada com a edição da Lei nº



11.960, em 30/06/2009, que alterou redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, o qual passou ter a seguinte redação, in verbis:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

A partir de então, a referida matéria passou a dispor que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente da sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haveria a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

O Supremo Tribunal Federal, porém, no julgamento da ADI 4.357/DF (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe em 02/04/2013), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Por conseguinte, declarada a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na redação que foi conferida pela Lei nº 11.960/2009, se aplica o sistema híbrido, sendo assim, a atualização monetária ocorrerá pelo IPCA desde a data de vencimento de cada parcela, respeitados os 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Os juros de mora, nas ações cuja citação tenha ocorrido em data posterior a 30/06/2009, ocorrem segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.

Em reforço deste entendimento, transcrevo os seguintes arestos do colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. REDAÇÃO DA LEI 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA SOBRE A MATÉRIA. 1. As normas que dispõem sobre os juros moratórios e correção monetária devidos pela Fazenda Pública possuem natureza instrumental, aplicando-se a partir de sua vigência aos processos em curso. 2. A partir de 30/6/2009 os juros de mora corresponderão aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/94, com redação dada pela Lei 11.960/09. 3. No que se refere à correção monetária de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, impõe-se o afastamento da redação dada pela Lei n. 11.960/09, conforme declaração de inconstitucionalidade parcial, proferida da ADI 4.357/DF e ADI 4.425/DF, incidindo o IPCA, índice que melhor reflete a inflação no período. 4, 5 e 6-Omissis. (AgRg no REsp 1448893/PR; Relator: Ministro Og Fernandes; J. 16/10/2014; P. DJe 20/11/2014).

No mesmo sentido:



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS MORATÓRIOS. NOVA REDAÇÃO CONFERIDA AO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009. INCIDÊNCIA SOBRE AS AÇÕES EM ANDAMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.205.946/SP. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, POR ARRASTAMENTO, DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009, RELATIVAMENTE AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DISPOSITIVO QUE PERMANECE EFICAZ EM RELAÇÃO AOS JUROS, EXCETO NAS DÍVIDAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.270.439/PR. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009: IPCA. OMISSÕES CONFIGURADAS. 1. Nos termos da nova redação conferida ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 pela Lei nº 11.960/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, incidirão, relativamente aos juros moratórios, os mesmos critérios aplicados à caderneta de poupança. Essa norma, haja vista natureza processual, tem incidência também nas ações cujo ajuizamento antecedeu o início da sua vigência, conforme decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP. 2, 3 e 4 – Omissis. (EDcl no REsp 1066058/PR; Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze; J. 20/08/2013; P. DJe 27/08/2013)

Sendo assim, a sentença deve ser reformada, no sentido de:

I - fixar a regra de juros a ser aplicada, com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do artigo 1º-F da Lei 11.960/09, a partir da citação válida;

II - fixar, para a correção monetária, o cálculo com base no IPCA, tomando por base a data de cada parcela devida e não paga ao recorrente, respeitados os 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, conheço das Apelações Cíveis. DOU PROVIMENTO para apelação interposta pelo FRANCIVALDO DO AMARAL DIAS para modificar o arbitramento dos honorários advocatícios conforme a fundamentação já esposada E DOU IMPROVIMENTO para a apelação interposta pelo ESTDO DO PARÁ, e em sede de Reexame Necessário, reformo a sentença apenas para alterar a fórmula de cálculo dos juros, correção monetária mantendo-a nos demais termos.

É como voto.

Belém, 09 de Maio de 2016.

**Rosileide Maria da Costa Cunha**  
Desembargadora- Relatora